

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PASSIRA ESTADO DE PERNAMBUCO.**

JOSÉ HILDO TAVARES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Passira/PE, filho de Severino Tavares da Silva e Severina Jocelina da Conceição, portador do RG n.º 2.858.863 SSP/PE, inscrito no CPF/MF n.º 438.586.864-68, residente e domiciliado na Travessa Otaviano Albuquerque, nº 30, Bairro Santa Inês, Passira – PE, CEP 55650-000, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, por seu advogado devidamente constituído através de instrumento procuratório anexado aos autos, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência., com fundamento no art. 319 e s.s. do Código de Processo Civil, art. 3º da Lei 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, CNPJ: 09248608/0001-04, e também da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51.011-050 CNPJ: 60831344/0001-74, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pobre na forma da lei e, como tal, não lhe é possível demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e do da sua família, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, para todos os efeitos da Lei nº 1.060/50 c/c os arts. 1º ao 3º, da Lei 7.115/83; art. 4º, da Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF/88.

Válido salientar que em sede de benefício de gratuidade judiciária, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que a matéria reflete uma presunção juris tantum. Para a concessão do benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza.



DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em obediência ao art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor, vem, informar que não opta pela realização da audiência de conciliação, ante a necessidade de produção de prova pericial.

DO CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS DO DPVAT E O TJPE

Culto Julgador, a ação necessita de produção de prova técnica (perícia médica), desta forma, fora realizado um convênio entre as seguradoras de consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para os custeios dos honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015.

A prova pericial se torna necessária para o deslinde da ação, por tanto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

1. DOS FATOS:

A parte autora é segurado do seguro obrigatório (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava uma motocicleta de, Honda BIZ ES, 125 CC, de propriedade de Luana Tavares da Silva, com ano de fabricação em 2013, de placa KII9049, RENAVAL 547898401, perdendo o controle da motocicleta e veio a cair na Rodovia PE-95.

O fato ocorreu no dia 01/06/2017, a noite por volta das 18h35min, sendo socorrido pelo SAMU, que constatou a fratura do membro inferior esquerdo, no qual foi removido para o Hospital Regional de Limoeiro, após o raio X identificou fratura no tornozelo esquerdo, foi transferido para clínica Ortopédica ORTOP, onde foi submetido a cirurgia para na Tíbia esquerda com a colocação de placa/parafuso, ocasionando a debilidade permanente do membro inferior esquerdo, conforme o laudo em anexo.

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitou o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, com Sinistro nº3180208201, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A parte autora recebeu a quantia menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região do membro inferior esquerdo, conforme a Lei nº 6.194/1964 é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

2. DO DIREITO:

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

Conforme já mencionado, a seguradora requerida pagou a indenização a menor, pois a quantia correta para cobertura de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no membro inferior esquerdo, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:



Valor legal	Valor pago pela demandada	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500,00	R\$ 1.687,50	R\$ 11.812,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão,



ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior esquerdo.

6. DO PEDIDO:

Face tudo o quanto foi exposto anteriormente, bem como por toda a prova documental que segue apensada, requer a parte autora que V. Exa., determine o seguinte:

- A) A **citação** dos réus nas pessoas de seus representantes legais, e nos endereços mencionados no preâmbulo, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação indenizatória, sob pena de revelia e confissão;
- B) Seja concedido o **benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora não poder arcar com as custas e encargos legais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, por ser pobre na forma da Lei;
- C) A **concessão do pedido preliminar de nomeação de perito**, para atestar a debilidade da parte autora, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015);
- D) Que seja **julgado procedente o pedido**, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- E) Aplicação da correção monetária da data do acidente (01/06/2017) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.
- F) Que ao final seja os réus condenados em honorários advocatícios em 20% do valor da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
- G) E, finalmente, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do Bel. Dermeval Bezerra de Brito Filho, inscrito no OAB/PE 34.512, com escritório profissional situado na Rua Vigário Joaquim Pinto, n.º 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000, fone: (81) 9.9899-0904, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, sob pena de NULIDADE;

Protesta provar o alegado por todos os meios de probatórios em direitos admitidos.



Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 09 de janeiro de 2019.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

OAB/PE 34.512

